

**Anúncio n.º 10873/2011****Prestação de contas (liquidatário)  
Processo n.º 191-B/2000**

Liquidatário Judicial: Luís Miguel Duque Carreira.  
Requerido: Argicer Cerâmicos Argilosos, S. A.

O Dr. Nuno da Cunha, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

12 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Santos*.

301026378

**Anúncio n.º 10874/2011****Processo: 369/11.1TBTV****Insolvência de pessoa singular (requerida)**

Insolvente: Maria Madalena Constantino Tavares.  
Requerido: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

**Encerramento de processo**

nos autos de insolvência acima identificados em que é insolvente: Maria Madalena Constantino Tavares, NIF — 158451058, BI — 6238690, Endereço: Av. Dr. João Martins de Azevedo, n.º 65, Torres Novas, 2350-000 Torres Novas. Administradora da Insolvência: Dr.ª Paula Mattamouros Resende, Endereço: R Carlos Testa 10 R/c D.º, 1050-046 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho datado de 09-05-2011, por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas da massa insolvente — artigo 230.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

N/ referência: 1877167.

13-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Sónia Vicente*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Manuel F. Arraiolos*.

304682281

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO****Anúncio n.º 10875/2011**

No processo n.º 1979/11.2TBVLG do 1.º Juízo do Tribunal de Circuito e da Comarca de Valongo no dia 06.06.2011 foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência pedido de declaração de insolvência contra os devedores: Justino Vieira de Bessa, NIF: 177442042, Endereço: Rua Primeiro de Maio, N.º 766, rés-do-chão, direito, 4445-245 Valongo e Olinda de Fátima Pereira de Almeida, NIF: 176164936, Endereço: Rua Primeiro de Maio, N.º 766, rés-do-chão, direito, 4445-245 Valongo, com sede na morada indicada.

06.06.2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Agostinho Jesus Pinto Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Esmeralda Maria M. Correia*.

304785516

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO****Anúncio n.º 10876/2011****Processo 3736/10.4TBVLG — Insolvência  
de pessoa Singular (Apresentação)**

Despacho de Encerramento do Processo de Insolvência e Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes João Paulo Morais Ferreira, NIF 190884991 e Olga Cristina de Sousa Magalhães, NIF 187192251, ambos com domicílio em Rua das Macieiras, S/n, 4445-527 Ermesinde.

Administrador da Insolvência/Fiduciário: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Avenida Alberto Sampaio, N.º 106, 2.º Dtº, 3510-027 Viseu

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Avenida Alberto Sampaio, N.º 106-2.º Dtº, 3510-027 Viseu

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Mais ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desampada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

05/04/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Cachide Basto*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Guimarães*.

304547335

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 10877/2011

**Processo: 2093/11.6TBVCT — Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: SEGURAJA — Comércio de Equipamentos de Segurança, L.<sup>da</sup>

Insolvente: João Lopes do Vale

**Publicidade de sentença e notificação de interessados, nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 18-07-2011, às 11:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

João Lopes do Vale, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido em 20-09-1947, freguesia de Geraz do Lima (Santa Leocádia) Viana do Castelo, nacional de Portugal, NIF 168156776, BI 3043279, Endereço: Lugar de Casal Maior, 4925-406 Lanheses, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio, Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE. Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-07-2011. — A Juíza de Direito de Turno, *Dr.ª Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Leonor Forte*.

304929923

Anúncio n.º 10878/2011

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)  
Processo: 2331/11.5TBVCT**

Insolvente: Triunfo da Vontade — Construção Civil, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 19-07-2011, pelas 11,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Triunfo da Vontade — Construção Civil L.<sup>da</sup>, NIF — 508422370, com sede na Praça da Liberdade, Loja A1, A3, Santa Maria Maior, 4900-000 Viana do Castelo, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Carlos Sentmanat Garces, residente na Avenida Maria Auxiliadora, N.º 416, Arosa, 4900-000 Viana do

Castelo, Amparo Cruz Ferrandiz, residente na Avenida Maria Auxiliadora, N.º 416, 4900-816 Viana do Castelo, a quem é fixado domicílio nas moradas indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, com escritório no Edifício Palácio — Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 19-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19-07-2011. — A Juíza de Turno, *Dr.ª Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Dias*.

304935463

## 5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 10879/2011

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) n.º 2463/11.0TJVNF**

No Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 19-07-2011, às 09:30 horas,